



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.100, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Emprego (Sine), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6930/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Emprego (Sine), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Emprego (Sine), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 2º A Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
.....

XII – a busca contínua da empregabilidade do trabalhador com mais de 60 (sessenta) anos.

Art. 6º



.....

XI – propor e integrar políticas de aproveitamento da mão de obra do trabalhador com mais de 60 (sessenta) anos, incluindo as de natureza fiscal.

Art. 9º

.....

IV - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine, com cadastro específico para oportunidades de trabalho àqueles com mais de 60 (sessenta) anos (NR);

.....

IX – fomentar a qualificação profissional e o acesso ao emprego e à renda junto ao empresariado local para os trabalhadores com mais de 60 (sessenta) anos, incluindo políticas específicas para esses trabalhadores nos moldes do inciso VIII”.

Art. 3º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.

.....

IV – implementação de medidas fiscais de incentivo à empregabilidade e ao empreendedorismo para pessoas idosas, especialmente àqueles de baixa renda”.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A questão da população mais velha ganha, a cada dia, mais destaque nos mais variados aspectos da vida social, por exemplo, em relação ao emprego, não mais se restringindo à saúde e à aposentadoria. O envelhecimento da sociedade ensejará o incremento de políticas públicas de empregabilidade voltadas para as faixas etárias acima dos sessenta anos. O debate sobre isso não poderá ser afastado, ademais de sua continuidade, de seu caráter dinâmico e crescente.

Com rápidas buscas na Internet podemos verificar que estados e municípios ampliam políticas, programas e ações voltadas para os trabalhadores com mais de sessenta anos. Para ficarmos com um único exemplo, destaco recente lei aprovada na Câmara de Vereadores de Porto Alegre, de autoria da vereadora Mônica Leal, que instituiu o Programa Ativa Idade, que busca criar condições para a inserção de idosos no mercado de trabalho.

Nesse contexto, há, no Congresso nacional, algumas iniciativas, às quais me assomo com esta proposição, buscando, de modo específico, promover a empregabilidade do trabalhador com mais de sessenta anos. Para tanto, proponho alterações simples, algumas de natureza conceitual e outras de âmbito mais prático, como a obrigação de integração de políticas fiscais. Com efeito, sugiro mudanças na Lei que regulamentou o Sistema Nacional do Emprego (Sine) e no Estatuto do Idoso, sempre tendo como norte a criação de condições para a inserção e a manutenção do trabalhador mais velho no mercado de trabalho.

Enfim, sem maiores dilações, o presente Projeto de Lei busca, primeiramente, a ampliação dos debates sobre o profissional mais velho no âmbito deste Parlamento; segundo, propõe hipóteses de modernização do tratamento legislação federal aos trabalhadores com mais de sessenta anos.



Com esse espírito é que proponho aos colegas parlamentares o debate, com o consequente aperfeiçoamento deste Projeto de Lei, e sua aprovação, por ser medida de justiça social necessária para aqueles trabalhadores mais velhos.

Sala das Sessões, em ____ de março de 2023.

Deputado Alberto Fraga





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.667, DE 17 DE MAIO DE 2018 Art. 2º, 6º, 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-05-17;13667
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art. 28	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01;10741

FIM DO DOCUMENTO